

HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO – ASPECTOS TRIBUTÁRIOS E SOCIETÁRIOS

Gustavo Helano Alves Pereira¹

Carlos Henrique Passos Mairink²

Recebido em: 01.12.2024

Aprovado em: 13.12.2024

Resumo: O instituto da *holding* familiar é uma estrutura jurídica e financeira utilizada para constituir uma empresa destinada a controlar total ou parcialmente outras organizações, sem participar diretamente das atividades econômicas realizadas por essas controladas. A partir desta sistemática, o artigo apresenta uma abordagem crítica acerca da *holding* familiar, apresentando como essa ferramenta pode ser aplicada diante de uma sucessão patrimonial familiar, almejando obter uma melhor organização no planejamento sucessório, redução nas despesas tributárias e consequente preservação e proteção patrimonial. Apresenta-se o conceito de *holding* familiar, trazendo suas origens, normatização, classificações e objetivos. Através das abordagens sucessórias, tributárias e societárias desse relevante instrumento, pondera-se sobre sua efetividade, suas vantagens e benefícios em relação ao modelo tradicional de sucessão. Desta forma, espera-se que este seja o caminho natural para o futuro das empresas familiares no que tange sucessão patrimonial familiar.

Palavras-chave: *Holding* familiar. Planejamento Sucessório. Sucessão Patrimonial. Planejamento Tributário.

Family Holding as a Succession Planning Instrument – Tax and Corporate Aspects

Abstract: The family holding company is a legal and financial structure used to establish a company intended to fully or partially control other organizations, without directly

¹ Acadêmico do 10º período do curso de Direito da Faculdade de Minas Gerais – FAMIG. Email: ghelano@yahoo.com.br

² Professor da Famig

participating in the economic activities carried out by these controlled companies. Based on this system, the article presents a critical approach to the family holding company, showing how this tool can be applied in the face of a family asset succession, aiming to obtain better organization in succession planning, reduction in tax expenses and consequent preservation and protection of assets. The concept of family holding company is presented, showing its origins, regulations, classifications and objectives. Through the succession, tax and corporate approaches of this relevant instrument, its effectiveness, advantages and benefits in relation to the traditional succession model are considered. Thus, it is expected that this will be the natural path for the future of family businesses regarding family asset succession.

Keywords: Family *Holding*. Succession Planning. Succession. Tax Planning. Asset Protection.

1 INTRODUÇÃO

O ambiente empresarial apresenta-se em contínuas transformações, impulsionado por tendências emergentes. As organizações, conseqüentemente, enfrentam uma crescente necessidade de inovar para acompanhar o ritmo acelerado das demandas do mercado que se redefinem a cada instante.

Diante do panorama econômico vivenciado no Brasil, agravado pela carga tributária elevada que onera tanto indivíduos quanto empresas, torna-se imperioso buscar mecanismos jurídicos inovadores que ofereçam alternativas para mitigar os riscos inerentes a este cenário de incerteza macroeconômica.

Nesse contexto, a *holding* familiar surge como uma estratégia relevante no âmbito do direito empresarial brasileiro, em especial ao binômio planejamento sucessório e proteção patrimonial. Originalmente estrangeira a *holding* tornou-se uma alternativa no Brasil devido ao aumento de grupos familiares que buscam opções legais para a gestão sucessória e patrimonial de seus bens.

Inspirada em práticas comuns em países como Estados Unidos, Inglaterra e França, a *holding* mostra-se como uma ferramenta eficiente para auxiliar na administração do patrimônio familiar e garantir perenidade das atividades empresariais, mitigando conflitos entre os sucessores.

Destarte, a *holding* familiar apresenta-se como uma aliada no processo de sucessão patrimonial, com a finalidade precípua de manter a centralização e o controle administrativo do acervo patrimonial, permitindo uma gestão eficiente e alinhada aos objetivos das sociedades familiares, separando gestão negocial da gestão patrimonial familiar.

Numa abordagem em que a preservação e a continuidade das empresas familiares são ameaçadas por disputas sucessórias e custas fiscais elevadas, a *holding* oferece benefícios administrativos e tributários, além da preservação dos bens familiares.

Ademais, a *holding* possibilita o planejamento sucessório organizado, em que os fundadores podem decidir sobre a distribuição de bens em vida, mitigando custos e evitando as adversidades do inventário e partilha de bens nos moldes tradicionais de sucessão.

O presente artigo abordou nos primeiros capítulos breves conceitos, a origem do termo *holding*, sua evolução histórica até sua consolidação como estrutura societária para controle de bens e direitos. Em seguida, no segundo capítulo, foi exposto a definição do conceito de *holding*, contextualizando sua aplicação no âmbito jurídico brasileiro.

No terceiro capítulo foi caracterizado a *holding* familiar, elencando os tipos de *holdings* existentes como *holding* pura, *holding* mista, *holding* de controle, *holding* de participação, *holding* de administração e *holding* patrimonial, com ênfase na *holding* familiar. A partir das características de cada tipo, explica-se as vantagens e objetivos da *holding* familiar, como a contenção de conflitos familiares, a proteção patrimonial, o planejamento sucessório e a redução de custos por meio de um planejamento tributário eficiente.

Nos capítulos seguintes foram exploradas as principais temáticas sobre o planejamento sucessório, abordando questões sobre o direito das sucessões, sucessão legítima e testamentária. Ademais, aspectos societários e tributários envolvidos na *holding* familiar também foram elucidados, analisando a escolha do tipo societário ideal, com base nas necessidades e objetivos da família, além dos benefícios do planejamento tributário, a legislação aplicável e os principais tributos incidentes sobre a *holding* familiar, com ênfase no ITCMD e no ITBI.

O problema de pesquisa proposto neste artigo buscou solucionar de que forma a *holding* familiar pode ser aplicada, proporcionando para um grupo familiar a preservação de seu patrimônio, a eficácia do planejamento societário e a redução dos impactos tributários, tornando-se assim uma ferramenta eficaz no planejamento sucessório.

O marco teórico deste estudo foi amparado pelos ensinamentos de Fábio Pereira da Silva, Caio Melo e Alexandre Alves Rossi, além das contribuições de Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede, que abordaram de forma precisa os assuntos aqui tratados.

Dentro do escopo deste artigo, o objetivo geral foi investigar e discorrer de que forma a *holding* familiar pode ser aplicada, demonstrando as vantagens na criação de uma *holding* como ferramenta eficiente para a sucessão patrimonial.

Além disso, os objetivos específicos foram delineados almejando realizar uma abordagem detalhada ao conceituar *holding* familiar, trazendo suas origens e normatização. Também foram apresentadas as classificações e objetivos deste instituto, além de apresentar como ocorre o planejamento sucessório, societário e tributário da *holding* familiar.

Por fim, a metodologia utilizada na pesquisa foi qualitativa de caráter indutivo, na qual os resultados foram elucidados por meio de consultas em abordagens teóricas vinculadas à legislação pertinente, além da revisão bibliográfica, doutrinas, jurisprudências e artigos sobre o referido assunto.

2 BREVES CONCEITOS

Preliminarmente, faz-se necessário a contextualização do termo *holding*, compreendendo suas origens e fundamentos. O termo *holding*, de origem inglesa, advém do verbo “to hold”, que significa segurar, manter, controlar. Sua origem remonta do século XIX na Europa, especialmente na Inglaterra e na França, locais onde as indústrias eram atuantes nos segmentos empresariais (MAMEDE; MAMEDE, 2018).

A partir de uma produção descontrolada das indústrias, houve uma crise na Europa que perdurou até 1896, ocasionando uma desproporção entre a superprodução de mercadorias e uma população sem condição financeira para consumir esses produtos. Sem compradores, as empresas tiveram prejuízos em virtude dos produtos estocados (MAMEDE; MAMEDE, 2018).

Diante dessa crise buscou-se uma forma alternativa de administrar o mercado que atuavam diminuindo os riscos, procurando concentrar o capital e reunir os empresários. Assim, formou-se o que conhecemos hoje como monopólio, evento crucial para o surgimento das *holdings*, visto que os empresários passaram a administrar várias empresas como sócios (MAMEDE; MAMEDE, 2018).

Logo, *holding* compreende um aspecto mais abrangente, no intuito de deter o domínio referente às pessoas jurídicas que atuam como titulares de bens e direitos. Desse modo, a *holding* participa do capital de outras empresas, exercendo o controle acionário, a administração dos bens e o planejamento jurídico, financeiro e estratégico da sociedade (ZAMBONI 2014).

O conceito normativo da sociedade *holding* foi primeiramente enfatizado pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976), trazendo seu contorno jurídico no artigo 2º, § 3º, aduzindo que a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades, ainda que não prevista no estatuto. Assim, *holding* é uma sociedade constituída objetivando controlar participações em outras empresas, realizando seu objeto social ou tornando-se uma empresa de participação societária, seja por meio de ações, seja por meio de quotas do capital de outras empresas (SILVA; ROSSI, 2015).

Ademais, *holding* é identificada como uma sociedade cujo capital social detém participações societárias de outras pessoas jurídicas, como cotista ou acionista. Noutras palavras, é uma estrutura formalmente constituída, com personalidade jurídica, cujo capital social, ou parte dele, é subscrito e integralizado com participações societárias de outras pessoas jurídicas (PRADO; COSTALUNGA; KRYSCHBAUM, 2009).

A *holding* tem por finalidade administrar os bens da empresa que controla, além de deter o controle acionário de participação em outras empresas. Ademais, uma *holding* pode ser uma empresa individual, sem ter participação em outras empresas, apenas com a finalidade de controlar o patrimônio dos sócios, visando a segurança patrimonial, a organização dos recursos, a administração dos bens, o aproveitamento dos incentivos fiscais e a sucessão hereditária (MAMEDE; MAMEDE, 2017).

Mesmo com a descrição na Lei nº 6.404/1976, Teixeira (2007) afirma que nada impossibilita que a *holding* seja constituída em forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou de outros tipos societários, visto que o termo *holding* não reflete um tipo societário

específico, mas sim a propriedade de quotas que assegure o poder de controle de uma ou mais organizações. Dessa maneira, a *holding* pode assumir o formato de sociedade por ações, sociedade simples ou empresa de responsabilidade limitada (GARCIA, 2018).

Outro aspecto importante diz respeito à *holding* familiar, estrutura constituída com o objetivo de administrar o acervo patrimônio familiar. Esse modelo de *holding* não tem o intuito de executar uma atividade comercial específica, mas o condão de gerenciar, manter e desenvolver bens familiares, incluindo imóveis, valores mobiliários, cotas ou a integralidade de outras empresas. Nessa configuração, as pessoas não são proprietárias diretas dos bens que constituem o patrimônio da *holding*, mas proprietárias de partes dela, que é a proprietária do patrimônio (GALVÃO & SILVA, 2023).

Desta maneira, *holding* familiar pode ser estabelecida exclusivamente para centralizar a gestão dos negócios em uma única estrutura societária, adotando um planejamento sucessório e tributário, visando à melhor gestão do patrimônio e das finanças da família. É comum sua constituição para que se detenham os bens familiares, especialmente imóveis, para realizar atividades associadas como compra, venda e locação. Entretanto, bens móveis, dinheiro e ações não são recomendáveis que sejam integralizados, para evitar conflitos relacionadas à confusão patrimonial e ao desvio de objetivos empresariais (SILVA; MELO; ROSSI, 2023, p.10).

Igualmente importante nessa abordagem diz respeito às empresas familiares, sociedades cujas quotas ou ações ficam sob o gerenciamento de uma família, conduzidas por seus membros, mesmo com o auxílio de gestores externos (MAMEDE; MAMEDE, 2017).

Nesse sentido, empresa familiar busca a ampliação do patrimônio familiar com a participação dos herdeiros, captando recursos necessários para a sua sobrevivência. Ademais, a empresa familiar possui nuances societárias diferenciadas, visto que contém membros da família inseridos em seu núcleo, possuindo dois campos com interesses distintos: a família e a organização empresarial (FLORIANI, 2002).

Ademais, Pereira (2023) informa que no Brasil 90% das empresas têm perfil familiar, consoante dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Além de representar mais da metade do Produto Interno Bruto, as empresas familiares também empregam 75% da mão de obra no Brasil.

3 CARACTERIZANDO A HOLDING FAMILIAR

Ao abordar a classificação e identificação das espécies existentes de *holding* familiar, percebe-se que seus tipos e suas classificações estão atrelados a conceitos que se amoldam conforme as características do patrimônio e das atividades do grupo familiar. Nesse ínterim, “afirmar que *holding* é uma sociedade cujo objetivo seja participar do capital social de outras empresas, não significa afirmar ser este seu único objetivo” (SILVA; MELO; ROSSI, 2023, p.11).

Doutrinariamente, existem algumas classificações acerca da *holding* familiar. Embora a doutrina faça menção a várias modalidades este instituto basicamente classifica-se em *holding* pura e *holding* mista (SILVA; ROSSI, 2017).

Assim, *holding* pura tem como objetivo exclusivo a participação no capital de outras sociedades, ou seja, manter quotas ou ações de outras companhias. Já a *holding* mista, possui seu objetivo social prevendo não somente a participação em outras empresas, mas também a exploração de alguma atividade empresarial diversa (SILVA; ROSSI, 2017).

Entretanto, Mamede e Mamede (2018), numa visão mais expansionista, traz a classificação das *holdings* de uma forma mais detalhada, conforme quadro abaixo:

Quadro 1: Classificação e características das *holdings*

<u>Tipo de Holding</u>	<u>Objetivo Principal</u>	<u>Características</u>
<i>Holding</i> Pura	Ser titular de quotas ou ações de outras sociedades	Também chamada de sociedade de participação. Não realiza outra atividade além de deter participações.
<i>Holding</i> de Controle	Deter o controle societário de outra(s) sociedade(s)	Focada em controlar as decisões das sociedades nas quais possui participação.
<i>Holding</i> de Participação	Deter participações societárias, sem o objetivo de controlar outras sociedades	Possui participação, mas não interfere no controle ou gestão das sociedades participadas.
<i>Holding</i> de Administração	Centralizar a administração de outras sociedades	Define planos, orientações e metas para as sociedades controladas.
<i>Holding</i> Mista	Realizar atividade produtiva e deter participação societária relevante em outras sociedades	Atua em atividade econômica própria e possui participação relevante em outras sociedades.
<i>Holding</i> Patrimonial	Ser proprietária de determinado patrimônio	Focada na gestão de patrimônio, podendo ser usada para proteção e organização de bens familiares
<i>Holding</i> Imobiliária	Ser proprietária de imóveis para fins de locação	Tipo específico de <i>holding</i> patrimonial, voltada à administração e locação de bens imóveis.

Fonte: (MAMEDE; MAMEDE, 2018).

Assim, a *holding* familiar é caracterizada essencialmente pela sua função, pelo seu objetivo, e não pela sua natureza jurídica ou pelo seu tipo societário. Desta forma, tanto pode ser uma

sociedade contratual ou estatutária, quanto pode ser uma sociedade simples ou empresária. Ademais, *holding* pode adotar todas as formas de sociedades: sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima ou sociedade em comandita por ações. Entretanto, somente não poderá ser uma sociedade cooperativa, pois esse tipo societário não se compatibiliza com o intento de uma *holding* familiar (MAMEDE; MAMEDE, 2018, p.125).

Destacam-se como objetivos ao instituir uma *holding* familiar:

i) Contenção de conflitos familiares: Na medida em que se atribui à *holding* o controle da empresa, evitam-se eventuais conflitos familiares do ambiente societário. Assim, a constituição de uma *holding* erige uma instância societária para acomodar, segundo as regras do Direito Empresarial, eventuais conflitos familiares, fazendo com que a família vote nas decisões que sejam tomadas nas sociedades que controlam (MAMEDE; MAMEDE, 2018).

b) Proteção Patrimonial: A *holding* pode ser utilizada como uma ferramenta de proteção patrimonial, conjunto de mecanismos legais utilizados para evitar ameaças jurídicas, evitando que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido diante de um eventual problema empresarial, resguardando os bens familiares, trazendo segurança familiar e preservação patrimonial a longo prazo (KOBIELSKI, 2016).

c) Planejamento sucessório: Utilizando-se de mecanismos legais disponíveis a uma pessoa jurídica como a *holding*, além de se conseguir obter um efetivo planejamento da sucessão, é possível realizar a proteção do patrimônio familiar, conservando-o na *holding* e evitando que ocorra sua dilapidação frente aos conflitos familiares oriundos do processo de sucessão (MAMEDE; MAMEDE, 2018).

d) Planejamento tributário e redução de custos: Essa benesse consiste num conjunto de estratégias legais que objetivam mitigar os encargos tributários de forma lícita, com diminuição de pagamento de impostos, escolha do melhor regime tributário para cada perfil familiar, com significativa economia fiscal (SILVA; MELO; ROSSI, 2023).

4 HOLDING FAMILIAR E O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O planejamento sucessório é um dos fundamentos essenciais na criação de uma *holding* familiar, pois permite um gerenciamento antecipado e detalhado da transferência do patrimônio aos sucessores. Com os benefícios do planejamento sucessório busca-se evitar os transtornos da sucessão de bens quando ocorrer a morte do patriarca (SILVA; MELO; ROSSI, 2023).

O direito das sucessões compreende o arcabouço normativo que regulamenta a transferência patrimonial de uma pessoa em função de sua morte. Ademais, o direito hereditário encontra a sua razão existencial na projeção jurídica post mortem do direito à propriedade, amparado pelo princípio da saisine, transmitindo desde logo o patrimônio aos herdeiros (GAGLIANO; FILHO, 2024).

Neste sentido, o direito das sucessões desempenha um papel fundamental na regulamentação das transmissões patrimoniais póstumas, seja por meio de atos de última vontade, que

explicitam as intenções do falecido, seja pela mediação das normas jurídicas, as quais concretizam a provável vontade do de cujus, garantindo a continuidade e a segurança jurídica nas relações civis (TARTUCE, 2024).

Para sociedades que instituem uma *holding* familiar, o planejamento sucessório é um dos principais objetivos. Assim, além de promover um planejamento adequado, busca-se a proteção do patrimônio familiar, mantendo-o na *holding* e evitando sua dilapidação frente as desavenças familiares, que geralmente se estende por muito tempo no ambiente familiar. (LOEBLEIN, 2017).

Ademais, reduzindo custos, desgastes e tempo de espera em comparação com o inventário, o planejamento sucessório permite à *holding* estratégias que facilitam o planejamento sucessório, seja na doação em vida das quotas, seja na transição da administração com plenos direitos, enquanto ocorre o procedimento de inventário (GALVÃO & SILVA, 2023).

Nesse contexto, o planejamento sucessório empresarial emerge como uma ação preventiva, com o propósito de adotar procedimentos durante a vida do titular da herança, para a destinação de seu patrimônio e da sociedade após a sua morte, de forma que muitos contratempos possam ser evitados, proporcionando aos herdeiros conforto e segurança (SILVA; MELO; ROSSI, 2023).

Outrossim, o planejamento é considerado igualmente crucial na salvaguarda dos bens familiares para assegurar sua continuidade, pois proporciona ao patriarca e à matriarca meios de proteger o patrimônio de acontecimentos inesperados, como separações e até mesmo falecimentos de herdeiros, que frequentemente prejudicam a estrutura familiar devido à disputa por bens (SILVA; MELO; ROSSI, 2023).

Na seara sucessória, em virtude de falecimento, a transmissão de bens aos herdeiros é geralmente realizada por meio do processo de inventário para que ocorra a partilha dos bens. A sucessão é determinada por lei, sucessão legítima, ou realizada por disposição de última vontade na figura do testamento, sucessão testamentária (GAGLIANO; FILHO, 2024).

A sucessão em geral, pode operar-se por ato intervivos ou causa mortis. A sucessão intervivos, situada no campo do Direito das Obrigações, das Coisas e de Família, ocorre em virtude dos negócios jurídicos intervivos, cujos efeitos translativos de direitos são realizados durante a vida do declarante. Já a chamada sucessão hereditária é aquela cuja transferência patrimonial dar-se-á em virtude do falecimento da pessoa natural, operando seus efeitos a partir desse momento (CARVALHO, 2018).

Outra temática a ser analisada na sucessão patrimonial diz respeito aos tipos de sucessão admitidos em nosso ordenamento jurídico. No direito brasileiro, a sucessão pode ser legítima ou testamentária.

Na sucessão legítima a transmissibilidade da herança possui preceitos diretamente no Código Civil, e não pelas normas testamentais, sendo aquele encarregado de cuidar e disciplinar a ordem de chamamento dos herdeiros, denominada ordem de vocação legal (GAGLIANO; FILHO, 2024).

Nesse mesmo entendimento, Tartuce (2024) relata que sucessão legítima, também denominada sucessão *ab intestato* (inexiste testamento), corresponde aquela decorrente de lei, a qual enuncia a ordem de vocação hereditária e presume a vontade do falecido.

Já na sucessão testamentária ocorre a transmissibilidade da herança em função do testamento, considerado um ato negocial. Aliado à incidência da autonomia privada, o testador tem a liberdade de escolher os sucessores que irão beneficiar, determinando qual valor do patrimônio será transferido após a sua morte (GAGLIANO; FILHO, 2024).

Assim, a sucessão testamentária tem origem em ato de última vontade do autor da herança, seja por testamento, legado ou codicilo, mecanismos sucessórios utilizados para exercício da autonomia privada do de cujus (TARTUCE, 2024).

Os direitos do cônjuge em relação aos regimes jurídicos do casamento também devem ser analisados. No processo de criação de uma *holding* familiar, em que os bens familiares serão incorporados à sociedade, é imperioso uma avaliação detalhada dos direitos e obrigações de cada membro da família. Por isso, é crucial identificar o regime de casamento e entender seus desdobramentos inseridos no planejamento sucessório (SILVA; MELO; ROSSI, 2023).

A legislação brasileira, nesse contexto, prevê cinco tipos de regime de casamento: comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens, separação de bens convencional, separação de bens obrigatória e participação final nos aquestos. Em relação aos regimes de bem, o regime de comunhão parcial de bens é o mais utilizado em nosso país. Nesse regime, com a morte de um dos cônjuges, o sobrevivente manterá sua meação sobre os bens do casal, ao passo que à outra metade será destinada aos herdeiros na ordem definida pelo Código Civil (TARTUCE, 2024).

Um ponto a destacar nesse regime é que o art. 977 do Código Civil veda que cônjuges contratem entre eles sociedade empresarial, impedindo que os cônjuges sejam sócios em uma sociedade de responsabilidade limitada. Desta forma, restaria aos cônjuges constituírem uma sociedade anônima ou sociedade limitada unipessoal, caso tenham a intenção de realizar um planejamento sucessório mediante constituição de uma holding (SILVA; MELO; ROSSI, 2023).

5 ASPECTOS SOCIETÁRIOS E TRIBUTÁRIOS DA *HOLDING* FAMILIAR

O planejamento societário é de suma importância no contexto da *holding* familiar, sendo conveniente optar por um tipo de sociedade que alcance as necessidades e os anseios familiares, objetivando o sucesso da estratégia societária, principalmente quando traz à baila questões relativas ao controle societário.

Embora a figura da *holding* somente tenha despertado a atenção do empresariado brasileiro recentemente, desde 1976 já havia previsão no ordenamento jurídico, em virtude da Lei nº 6.404/1976. Entretanto, não significa que uma empresa tenha obrigatoriamente que ser constituída na forma de sociedade anônima, visto que não há óbice para que a sociedade seja instituída por outros tipos societários. A escolha, portanto, dependerá dos objetivos e necessidades que justifiquem sua constituição (SILVA; MELO; ROSSI, 2023).

A *holding* familiar, portanto, pode ser estruturada com base em diferentes tipos societários, sendo essencial realizar uma análise detalhada do grupo familiar interessado em sua instituição. Esse estudo é importante para compreender o perfil familiar e suas especificidades, permitindo identificar as melhores possibilidades e benefícios associados a cada modelo societário escolhido para a formação da empresa familiar (LOEBLEIN, 2017).

Em relação à natureza jurídica, é previsto que a *holding* pode ser uma sociedade simples ou uma sociedade empresária, conforme ditames do artigo 982 do Código Civil brasileiro. Nesse sentido, os tipos societários mais comumente utilizados para instituir uma *holding* são:

Sociedade Simples: pessoa jurídica destinada à prática de atividades econômicas de natureza não empresarial, cujo registro é realizado no Cartório Civil de Pessoas Jurídicas. Esse tipo de sociedade, composta exclusivamente por pessoas, é ideal para pequenas empresas, e por suas características é frequentemente recomendado para a constituição de uma *holding* familiar (MARÇAL, 2020).

Sociedade Anônima: pessoa jurídica de direito privado formada por no mínimo dois acionistas, é regida pela Lei nº 6.404/1976. Essa sociedade possui capital social dividido em ações e, sendo companhia de capital aberto, pode negociar livremente suas ações em bolsa de valores. A responsabilidade dos acionistas é limitada ao valor correspondente às ações adquiridas ou subscritas, além do registro ser realizado na Junta Comercial (MARÇAL, 2020).

Sociedade Limitada: pessoa jurídica composta por dois ou mais sócios, cuja responsabilidade está limitada ao valor de suas quotas do capital social. Contudo, os sócios respondem solidariamente pela integralização total do capital e seu registro deve ser efetuado na Junta Comercial (MARÇAL, 2020). De acordo com Silva, Melo e Rossi (apud COELHO, 2022), é coerente ofertar certas proteções aos empresários no que tange à limitação de responsabilidades destes, com o intuito de estimular empreendedores à exploração empresarial em detrimento ao risco do insucesso de sua atividade.

Sociedade em Comandita Simples e Sociedade em Nome Coletivo também podem ser utilizadas para instituir uma *holding* familiar. Entretanto, nos dias atuais, por demandar menores formalidades as características inerentes da sociedade limitada fazem com que, em geral, ela seja mais indicada para atender aos objetivos normalmente buscados em um planejamento patrimonial familiar (SILVA; MELO; ROSSI, 2023).

Também devemos observar as nuances entre sociedades contratuais e sociedades estatutárias. As sociedades contratuais possuem foco nas pessoas dos sócios, sendo constituídas e regulamentadas por meio de um contrato social, seguindo as normas estabelecidas no Código Civil. Essa espécie oferece maior autonomia aos sócios para estabelecer seus interesses (ADRIANO, 2016).

Ademais, as sociedades contratuais devem estar obrigatoriamente nomeadas e qualificadas no ato constitutivo, uma vez que predomina a lógica das relações negociais, com o estabelecimento de obrigações e faculdades recíprocas entre os sócios. Podem ser estabelecidas na forma de sociedade simples comum, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples e sociedade limitada (MAMEDE; MAMEDE, 2018).

Já as sociedades estatutárias são constituídas por meio de estatuto social e possuem o foco na pessoa jurídica, motivo pela qual o estatuto não traz a lista de seus sócios, podendo os

membros deste tipo societário ingressarem ou saírem sem a necessidade de alteração do estatuto (MAMEDE; MAMEDE, 2018).

Portanto, de um modo geral, o fundador estabelece uma pessoa jurídica, formaliza seus atos constitutivos junto ao órgão competente e transfere os bens que integrarão o capital social da organização. No caso específico da holding familiar, o idealizador incorpora ao capital da empresa os bens ou negócios pertencentes à família. Essa estratégia visa proteger o patrimônio contra possíveis reivindicações de terceiros, prática frequentemente chamada de blindagem patrimonial, além de facilitar a transferência de bens em vida e otimizar a carga tributária incidente sobre a holding

No tocante ao planejamento tributário da *holding* familiar, percebe-se que uma melhor organização fiscal do patrimônio estabelece uma racionalização da carga tributária, iniciando da avaliação das alternativas disponíveis na legislação e escolha daquela que melhor se encaixa nas atividades da empresa (SILVA; MELO; ROSSI, 2023).

Desta forma, o planejamento tributário norteia um conjunto de estratégias lícitas que visam reduzir a carga fiscal durante a transferência dos bens. Assim, ao realizar esse planejamento existe também a possibilidade de conseguir benesses tributárias relevantes, ocasionando uma melhor proteção do patrimônio com a possibilidade de se obter uma redução dos custos fiscais (SILVA; MELO; ROSSI, 2023).

Mamede e Mamede (2017) lecionam que o planejamento tributário deve estar em sintonia com a realidade da *holding* familiar. Assim, na *holding* pode ocorrer a consolidação de posturas uniformes, definidas em conformidade com as melhores práticas tributárias, não só visando a economia no recolhimento de impostos, taxas e contribuições, mas também evitando a verificação de erros e os respectivos prejuízos que podem causar ao caixa. (MAMEDE; MAMEDE, 2017, p. 105).

Notadamente, um aspecto fundamental sobre as *holdings* familiares está relacionado com a redução da carga tributária quando comparado à tributação incidente sobre pessoas físicas. A princípio, é totalmente legítimo que o contribuinte organize suas atividades de forma a escolher a opção que resulte na menor carga tributária (SILVA; MELO; ROSSI, 2023, p.143).

Por fim, Mamede e Mamede (2019) informam que as vantagens tributárias oriundas da constituição da *holding* familiar estão umbilicalmente ligadas ao estudo pormenorizado de cada caso concreto, realizado por profissionais capacitados na área.

Entre os tributos incidentes sobre a *holding* familiar destacam-se:

Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - (ITCMD): tributo estadual, em que o fato gerador envolve a transmissão não onerosa de bens ou direitos, seja por ato intervivos ou causa mortis, previsto no art. 155, I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Uma das vantagens da constituição da *holding* familiar refere-se justamente ao desejo da família de adiantar a sucessão patrimonial, evitando o desgaste que uma sucessão hereditária pode causar no seio familiar e empresarial. Nesse sentido, o ITCMD é peça fundamental, considerando que eleva os custos do planejamento quando os pais resolvem adiantar a legítima aos herdeiros pela doação das quotas da sociedade constituída (SILVA; MELO; ROSSI, 2023).

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - (ITBI): tributo de competência municipal, definido no artigo 156 da CF/88, cujo fato gerador se define sendo a transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, cessão de direitos a sua aquisição. Em seu § 2º, diz que o imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (BRASIL, 1976, Art. 156).

Assim, em regra, o ITBI não incide sobre a integralização do capital social da *holding*. Entretanto, para confirmar tal condição, é mister que a *holding* comprove que sua atividade principal não esteja relacionada com renda de aluguéis ou com venda de imóveis (LOEBLEIN, 2017).

Consoante o § 1º do art.37 do CTN, considera-se preponderante a atividade se a receita decorrente das transações envolvendo locação e venda de imóveis for superior à 50%, considerando-se os 2 anos anteriores e os 2 anos subsequentes à aquisição.

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - (IRPJ): Conforme a Lei Complementar 123/2006, as *holdings* não podem ser enquadradas no Simples Nacional, à medida que uma sociedade participante do patrimônio de outra empresa não se enquadra nesse regime simplificado, sendo necessário fazer a opção pelo lucro real ou pelo lucro presumido.

No Lucro Real, o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido são determinados a partir do lucro contábil, apurado pela pessoa jurídica, acrescido de ajustes requeridos pela legislação fiscal. Já no Lucro Presumido realiza-se a tributação simplificada do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (GUIA TRIBUTÁRIO, 2013).

Assim, no caso de uma *holding*, muitos autores entendem ser mais vantajoso optar pelo lucro presumido, que pode ser uma opção para sociedades cujo faturamento anual não exceda ao

limite da receita bruta do regime, salvo se desempenhar determinadas atividades elencadas no art.14 da Lei 9.717/98 (MENDES, 2015).

Em virtude do exposto, é cediço que ao optar por uma *holding* familiar como instrumento de proteção patrimonial e planejamento sucessório existe uma série de vantagens intrínsecas relacionadas. A constituição de uma *holding* engloba diferentes funções e necessidades em diversos ramos, buscando a sustentabilidade jurídica destas sociedades através de uma estrutura multissocietária, atribuindo a cada empresa uma parcela do negócio (SILVA; MELO; ROSSI, 2023).

Assim, o planejamento sucessório configura-se num dos pilares que norteiam a constituição de uma *holding* por possibilitar a organização prévia da transferência do patrimônio aos herdeiros. Esse planejamento revela-se essencial na proteção dos bens da família para garantir sua perenidade, permitindo aos patriarcas meios de resguardar o patrimônio de eventos imprevistos, que muitas vezes acabam por comprometer a entidade familiar, motivados pela disputa de bens (SILVA; MELO; ROSSI, 2023).

Ademais, outra inovação a se destacar é a blindagem patrimonial, sendo uma das vantagens que mais se destacam quando da constituição da *holding* familiar. A blindagem patrimonial é a possibilidade de, por meio de uma forma lícita e dentro dos preceitos legais, blindar-se o patrimônio por meio da elisão fiscal, evitando o recolhimento de tributos em decorrência do planejamento tributário (HIGUSHI, 2016, p. 670).

6 CONCLUSÃO

A *holding* familiar é um recurso valioso no contexto jurídico e econômico do Brasil, permitindo que famílias empresárias protejam seu patrimônio, organizem sua sucessão de maneira estratégica e alcancem uma administração eficaz dos seus ativos familiares. Num país com elevada carga tributária e processos sucessórios lentos, a constituição de uma *holding* familiar possibilita que as famílias não só garantam a conservação de seus bens para as futuras gerações, como também previnam disputas entre herdeiros, otimizem a utilização de benefícios fiscais e mantenham o controle sobre seu acervo patrimonial.

Diante do exposto no presente trabalho, considerando as informações e bibliografias analisadas, é importante ressaltar a importância de se estabelecer um planejamento patrimonial e sucessório adequados, que proporcionem alternativas e vantagens para um eficiente planejamento sucessório patrimonial.

A utilização da *holding* como ferramenta de planejamento sucessório vem cada vez mais ganhando reconhecimento entre os grupos societários, visto que, com planejamento sucessório patrimonial e familiar, garantem perenidade dos negócios familiares.

Como resposta ao problema identificado nesse trabalho, defende-se o planejamento sucessório realizado através da *holding* familiar como a melhor alternativa aos métodos tradicionais de sucessão.

Outrossim, notou-se que a *holding* familiar é uma sociedade destinada a garantir o êxito da gestão estratégica e poder econômico da empresa, sendo indicada para as empresas familiares que pretendem garantir uma gestão estratégica para a sociedade e impedir que o processo da sucessão afete a empresa de forma negativa.

Observa-se pelo estudo que inexistente fórmula pronta, sendo necessário que cada caso seja analisado de forma pormenorizada, levando-se em consideração as particularidades inerentes ao núcleo familiar.

Também, faz-se necessário que o profissional atuante leve em consideração todas as nuances envolvidas e faça uma varredura sobre os detalhes pertinentes ao direito das sucessões, ao direito societário e ao direito tributário, ambos interconectados.

A escolha de estabelecer uma *holding* familiar requer uma avaliação minuciosa dos propósitos familiares, da organização do patrimônio, dos perigos presentes e das consequências legais e fiscais. É crucial procurar consultoria especializada para criar um planejamento estratégico que satisfaça as demandas da família e assegure a segurança jurídica e a eficácia da *holding*.

O presente artigo não possui o condão de exaurir os estudos acerca da temática da *holding* familiar, mas suscitar as possíveis vantagens obtidas ao instituir essa poderosa ferramenta de sucessão patrimonial familiar.

Portanto, com base na análise apresentada, verifica-se que a constituição de uma *holding* oferece diversas vantagens, além da possibilidade de elaborar um planejamento sucessório eficiente. Esse planejamento contribui para evitar conflitos entre os herdeiros, facilitando a transferência de patrimônio entre gerações e assegurando a continuidade dos negócios familiares.

REFERÊNCIAS

- ADRIANO, Messias Rodrigues. **Holding Familiar: Efetividade da proteção e limites entre o planejamento tributário e a fraude fiscal**. 2016. Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Ceará. Disponível em:<
https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25495/1/2016_tcc_mradriano.pdf>.
Acesso em: 13 nov.2024.
- BORNHOLDT, Werner. **Governança na Empresa Familiar: implementação e prática**. 1.ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.
- BRASIL. **LEI Nº 6.404 – Lei das S/A: promulgada em 15 de dezembro de 1976**. Disponível em:<
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm >. Acesso: 13 abr. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.
Acesso: 09 out. 2024.
- BRASIL. **LEI Nº 10.406: promulgada em 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso: 28 set. 2024.
- CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões: Inventário e Partilha**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.
- COELHO, Beatriz. **Pesquisa qualitativa: entenda como utilizar essa abordagem de pesquisa**. Artigo Digital. Disponível em:<<https://blog.mettzer.com/pesquisa-qualitativa/>>. Acesso em: 01 abr. 2023.
- FLORIANI, Pedro Oldoni. **Empresa Familiar ou inferno familiar?** Curitiba: Juruá, 2002.
- GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Direito das Sucessões**. Vol.7 - 11ª Edição 2024. 11th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.1. ISBN 9786553629677. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629677/>>.
- GALVÃO & SILVA. Artigo. **Holding Familiar: O que é, como funciona e como ela pode ajudar a sua família**. Disponível em: <<https://www.galvaoesilva.com/holding-familiar/>>. Acesso: 01 de ago. 2024.

- GARCIA, F. **Holding familiar: planejamento sucessório e proteção patrimonial**. 1. ed. Editora Viseu, 2018.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002. 175 p. ISBN 8522431698.
- GUTH, Sergio Cavagnoli; PINTO, Marcos Moreira. **Desmistificando a produção de Textos Científicos com os Fundamentos da Metodologia Científica**. Metodologia científica para principiantes. São Paulo: Scortecci, 2007
- HIGUCHI, Hiromi. **Imposto de renda das empresas – interpretação e prática**. 41 ed. São Paulo, 2016.
- LODI, Edna Pires; LODI João Bosco. **Holding**. 4. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011.
- LOEBLEIN, Tiago. **A holding familiar como instrumento de proteção patrimonial e planejamento sucessório e tributária**. 2017. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em:<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/12640/Tiago_Loeblein.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 set.2024.
- MAMEDE, Gladson. **Manual de Direito Empresarial**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2024 E-book. Disponível em:< <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559776115>>.
- MAMEDE, Gladson; MAMEDE, Eduarda Cotta Mamede. **Holding Familiar e suas Vantagens: Planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 09. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- MAMEDE, Gladson; MAMEDE, Eduarda Cotta Mamede. **Holding Familiar e suas Vantagens: Planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- MAMEDE, Gladson; MAMEDE, Eduarda Cotta Mamede. **Holding Familiar e suas Vantagens: Planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- MARÇAL, Alba Karoline Matos. **Holding Familiar: uma alternativa de planejamento tributário e sucessório**. 2020. Monografia (Graduação) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em:< <https://revistas.pucsp.br/index.php/caadm/article/view/47203/32499>>. Acesso em 25/11/2024.
- MASCARENHAS, Sidnei Augusto. **Metodologia Científica**. São Paulo: Pearson, 2012-. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br>>. Acesso em: 30 mar. 2023.
- OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- PANSANI, Gustavo Marsola. **Planejamento sucessório e a utilização de holding familiar no Brasil**. Conteúdo Jurídico, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1, mai./2018. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51779/planejamento-sucessorio-e-aulizacao-deholding-familiar-no-brasil>> Acesso em: 05 jul. 2024

PRADO, Roberta Nioac (Org.). **Sucessão Familiar e Planejamento Societário**. In: PRADO, Roberta Nioac et al (Org.). *Estratégias Societárias, Planejamento Tributário e Sucessório*. São Paulo: Saraiva, 2011. (GVlaw).

PRADO, Roberta Nioac; COSTALUNGA, Karime e KIRSCHBAUM, Deborah. **Sucessão familiar e planejamento societário II**. In: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; DE SANTI, Eurico Marcos Diniz (Coord.). *Estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório*. 2. ed. São Paulo: Saraiva-FGV, 2001.

PEREIRA, Carlos Martins. **Qual é o grande desafio à longevidade das empresas familiares brasileiras, segundo a Dom Cabral**. Disponível em: <<https://exame.com/negocios/qual-e-o-grande-desafio-a-longevidade-das-empresas-familiares-brasileiras-segundo-a-dom-cabral/>>. Acesso em 06 abr.2024.

SILVA, Fabio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar: Visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. 2.ed. São Paulo: Trevisan, 2017

SILVA, Fabio Pereira da; MELO, Caio; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding familiar: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial**. 3. ed. – [Versão Eletrônica] – Barueri SP: Atlas, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol. 6 - 17ª Edição 2024**. 17th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.1. ISBN 9786559649662. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649662/>

TEIXEIRA, João Alberto Borges. **Holding Familiar: Tipo societário e seu regime de tributação**. 2007. Disponível em:<http://ibrademp.org.br/UserFiles/Artigo_Holding_Familiar.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2023.

WERNER, René Alfonso Isaac. **Empresa familiar**. PRADO, Roberta Nioac. (Coord.) *Empresas familiares: governança corporativa, governança familiar, governança jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZAMBONI, Uilson Fernando. **Holding**. 2014. Artigo Jurídico. Disponível em: <<http://mundojurisdicional.blogspot.com/2014/07/holding.html>> Acesso em: 13 abr. 2023.